

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 17.134**

Sessão do dia 19 de dezembro de 2019.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.762**

Processo nº 04/450.763/2017 (reunido)  
Processo nº 04/450.764/2017 (reunido)  
Processo nº 04/450.765/2017 (reunido)  
Processo nº 04/450.766/2017 (reunido)  
Processo nº 04/450.767/2017 (reunido)  
Processo nº 04/450.768/2017 (reunido)  
Processo nº 04/450.769/2017 (reunido)  
Processo nº 04/450.770/2017 (reunido)  
Processo nº 04/450.771/2017 (reunido)  
Processo nº 04/450.772/2017 (reunido)

Recorrente: **SBAH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **DOMINGOS TRAVAGLIA**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

**ITBI – NOTAS DE LANÇAMENTO –  
RECURSO – ILEGITIMIDADE POSTULATÓRIA**

*Não se conhece de recurso interposto contra decisão de primeira instância quando o seu signatário não demonstra legitimidade para postular em nome do titular do direito reivindicado. Inteligência dos arts. 2º e 12 do Decreto nº 14.602/1996. Preliminar de não conhecimento acolhida. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS  
IMÓVEIS**

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 87/94, que passa a fazer parte integrante do presente.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 17.134**

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SBAH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que indeferiu de plano, por falta de legitimidade postulatória, a impugnação a onze Notas de Lançamento, de nº 00165/2017 a 00175/2017, que cobram Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso - ITBI sobre integralização de capital com os imóveis listados abaixo, ao lado de seus respectivos processos (o presente e dez apensos):

| <b>Nota de Lançamento</b> | <b>Processo</b> | <b>Endereço</b>            | <b>Inscrição Imobiliária no cadastro municipal</b> |
|---------------------------|-----------------|----------------------------|--|
| 00165/2017                | 04/450.762/2017 | Av. R.Branco, 89/502       | 1.927.669-0  |
| 00166/2017                | 04/450.763/2017 | Av. Rod. Alves 173/box 501 | 1.905.922-9  |
| 00167/2017                | 04/450.764/2017 | Av. Rod. Alves 173/box 517 | 1.905.938-5  |
| 00168/2017                | 04/450.765/2017 | Av. Rod. Alves 173/box 518 | 1.905.939-3  |
| 00169/2017                | 04/450.766/2017 | Av. Rod. Alves 173/box 519 | 1.905.940-1  |
| 00170/2017                | 04/450.767/2017 | Av. Rod. Alves 173/box 520 | 1.905.941-9  |
| 00171/2017                | 04/450.768/2017 | Av. Rod. Alves 173/box 521 | 1.905.942-7  |
| 00172/2017                | 04/450.769/2017 | Av. Rod. Alves 173/box 522 | 1.905.943-5  |
| 00173/2017                | 04/450.770/2017 | Av. Rod. Alves 173/box 523 | 1.905.944-3  |
| 00174/2017                | 04/450.771/2017 | Av. Rod. Alves 173/box 524 | 1.905.945-0  |
| 00175/2017                | 04/450.772/2017 | Av. Rod. Alves 173/box 525 | 1.905.946-8  |

Nos autos de nº 04/450.394/2013, também apensos aos presentes autos, a contribuinte pedira – e obtivera – o reconhecimento provisório da Gerência de Consultas Tributárias (F/SUBTF/CET-1) sobre a não incidência do ITBI na transação. Tal reconhecimento se dera sob a condição resolutória da ulterior verificação da atividade preponderante da adquirente, com base no art. 6º, I e §§ 1º a 5º, da Lei nº 1.364/1988 (v. fls. 89 de tal apenso).

A incorporação ao capital da firma fora efetuada através de Alteração de Estatuto Social arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) em 22/12/2012, conforme fls. 15-17 do citado apenso de nº 04/450.394/2013. O Estatuto Social, em si, fora arquivado naquela Junta em 01/08/2012, conforme fls. 4-14 do mesmo apenso.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.134

Na assembleia que aprovou o Estatuto, em 12/07/2012, foram nomeados como únicos diretores (sem designação específica) os Srs. Stefan Albert Wentland Burstin e Milton Antoniazzi Sobrinho (fls. 4-14 do citado apenso). O art. 13 do Estatuto Social atribuiu singelamente “à Diretoria” a competência para representar ativa e passivamente a sociedade nos atos necessários e convenientes, respeitados os limites do próprio Estatuto (fls. 10).

O art. 14, *caput*, do Estatuto (fls. 10 do apenso), prevê que a sociedade será representada em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, por dois diretores em conjunto ou por um diretor em conjunto com um procurador devidamente constituído e com poderes específicos. Mas o mesmo dispositivo acrescentou que, perante órgãos públicos e somente nos casos em que não houver assunção de obrigações pela sociedade, a representação caberá isoladamente a um diretor ou a um procurador devidamente constituído e com poderes específicos.

O § 2º do referido art. 14 dispõe que as procurações **serão sempre outorgadas por dois diretores em conjunto**, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, deverão ter um **período máximo de validade de um ano**. O § 3º dispõe que, na ausência de disposição expressa nas próprias procurações, presumir-se-á que as mesmas foram outorgadas pelo prazo de um ano.

A única alteração estatutária juntada aos autos em que requerido o reconhecimento da imunidade foi aquela procedida na ata de assembleia onde efetuada a incorporação dos imóveis ao capital objeto do presente litígio. As providências de tal assembleia se limitaram a: (1) ratificação da indicação da empresa avaliadora dos imóveis; (2) aprovação do laudo de avaliação; (3) aumento do capital da companhia com lastro em tais imóveis; (4) em sendo aprovada a proposta do item 3, **alteração do art. 4º do Estatuto (que trata do capital social)**; e (5) *“autorização para que Diretores da Companhia pratiquem todos os atos necessários para formalizar a transferência dos imóveis para a Companhia”, inclusive “realizar qualquer registro, anotação ou inscrição perante quaisquer cartórios ou repartições públicas federais, estaduais ou municipais, No Brasil ou no exterior para tanto.”*

A procuração juntada com o pedido de reconhecimento da imunidade (fls. 59 do apenso em questão), com firma reconhecida dos dois supracitados Diretores da empresa, designou diversos mandatários para representa-la perante prefeituras municipais, com poderes para *“solicitar e retirar cópias, certidões ou suas segundas vias, demonstrativos, apresentar e solicitar documentos, vistas/esclarecimentos de Processos Administrativos de Isenção de ITBI, requerendo, alegando e/ou desistindo, praticando, enfim, tudo o que for necessário para cumprimento de atos regulatórios, podendo substabelecer no todo ou em parte os poderes conferidos”*. A procuração, datada de 13/12/2012, *expressamente previu ter prazo de três meses*.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.134

Veio, também, no apenso em que pleiteada a imunidade, substabelecimento (fls. 60 do referido apenso) passado em 27/12/2012 por William Antunes Lopes - um dos mandatários constituídos na procuração de que trata o parágrafo anterior – em favor de Rodrigo Mendonça de Albuquerque, signatário da inicial do pleito de imunidade, apresentado em fevereiro de 2013. Logo, em princípio, houve legitimidade para o pleito de reconhecimento de imunidade.

Em março de 2016, a Gerência de Fiscalização do ITBI (F/SUBTF/CIT-1) iniciou procedimento de ofício para verificar a atividade preponderante da contribuinte no período focal determinado pelo § 2º do supracitado art. 6º. Para tanto, encaminhou intimação para apresentação de livros e documentos contábeis, bem como de declaração dos imóveis da firma, sua destinação e responsáveis, tudo referente ao período de dois anos antes e dois anos depois de 30/10/2012, data de realização da assembleia que resultara na supracitada alteração estatutária.

A correspondência foi encaminhada para o endereço eleito pela contribuinte na inicial de seu pleito de imunidade, isto é, Rua Harmonia, 859/859A, sala 2, em Vila Madalena, São Paulo-SP, que era também o endereço da sede social segundo o cadastro do CNPJ da Receita Federal à época. Todavia, voltou com o aviso “desconhecido” (v. fls. 98-v e 99 do apenso 04/450.394/2013).

Na sequência, a fiscalização encaminhou nova correspondência com a intimação, desta vez para o endereço que no cadastro do CPF na Receita Federal constava para o Diretor Milton Antoniazzi Sobrinho, na Rua Camilo, 173, apartamento 221, em Vila Romana, São Paulo-SP, onde foi recebida (v. fls. 98-v, 2ª camada, e 100, ambas do citado apenso).

Em resposta, veio documento *assinado apenas pelo Diretor Milton Antoniazzi Sobrinho* (fls. 101-102), declarando que a companhia não auferira receita de qualquer natureza, não desenvolvera qualquer atividade nos imóveis e que estes não haviam sido objeto de locação ou comodato. No documento, afirmou-se que se estavam encaminhando balanços, livros Diário, livros Razão e plano de contas, bem como relação de todos os imóveis do ativo da empresa no período. Todavia, somente foram juntados aos autos, na ocasião, cópias de balanços, balancetes e livros Diário (v. fls. 101-244 do citado apenso). Nos Diários constavam lançamentos de subscrição de capital e despesas de depreciação que mencionavam diversos imóveis, inclusive nos Estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Espírito Santo.

Consigne-se que, junto com o documento assinado pelo Sr. Milton, veio cópia de procuração passada em 10/08/2016, com validade de seis meses, tendo por outorgante a contribuinte - **porém novamente assinada apenas pelo Diretor Milton Antoniazzi Sobrinho** - constituindo Gerson Luis Pereira da Mota mandatário com poderes para, isoladamente, representar a Sbah perante a Prefeitura do Rio, para fins de atendimento à fiscalização no que tange a ITBI e ISS (fls. 104 do citado apenso).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.134

Foi então enviada, pela fiscalização, para ambos os citados endereços, nova intimação, reiterando a exigência de declaração listando os imóveis da firma (com a observação de que não deveria limitar-se a imóveis situados no Município do Rio de Janeiro), sua destinação, responsáveis e usuários, bem como formulando uma exigência adicional: a apresentação de cópia das declarações de imposto de renda dos dois únicos sócios da empresa, Fernando Francisco Brochado Heller e Deise Duprat Vilela Heller (fls. 248 do citado apenso).

Em resposta (fls. 252 e seguintes do citado apenso), veio correspondência assinada unicamente pelo citado Sr. Gerson Luiz Pereira da Mota, acompanhada de original da já citada procuração passada em 10/08/2016. Com tal correspondência, veio lista dos imóveis e responsáveis. A correspondência, datada de 16/12/2016, declarou que nos imóveis não se desenvolvia qualquer atividade e que por eles não recebia a firma qualquer rendimento, desde a constituição. Assinalou-se que um imóvel ainda “em fase de transferência de titularidade” para a contribuinte era usado como sede pela empresa TOV Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, mas sem contrato de uso que gerasse renda para a Sbah. Quanto às declarações de IR dos sócios, foram qualificadas pela correspondência como “documentos privativos” das pessoas físicas dos acionistas, razão pela qual “não foi possível obter” tais documentos. Acrescentou-se que nenhuma atividade econômica fora ainda desenvolvida pela Sbah, que ainda estaria se dedicando integralmente à regularização de seus imóveis.

Examinando tal documentação, a F/SUBTF/CIT-1 apurou que a contribuinte não contabilizara, no período, qualquer despesa relativa a seus imóveis além da depreciação. Não havia registros relativos a IPTU e taxas de condomínio, por exemplo, mas os sistemas informatizados da Fazenda carioca registravam que estaria havendo pagamento de IPTU para o imóvel da Av. Rio Branco, conforme certidão acostada às fls. 261 do apenso 04.450.394/2013. Além disso, ainda conforme os sistemas fazendários, em tal imóvel funcionavam nada menos que cinco firmas diversas da contribuinte (v. fls. 272 do citado apenso), entre elas a TOV, desmentindo assim a assertiva de que seus imóveis estariam sem uso.

Concluiu a fiscalização que teria havido, assim, violação aos princípios contábeis da Entidade, Oportunidade e Competência, estatuídos pela Resolução CFC nº 750/93, os quais, apesar da revogação recente de tal resolução, continuariam, segundo o órgão lançador, disseminados ao longo de atos normativos posteriores que regem a contabilidade no Brasil, como a Resolução CFC 1.374/2011. Assinalou a F/SUBTF/CIT-1 que, de acordo com os documentos juntados, a contabilidade da contribuinte não estava refletindo a real existência dos imóveis como parte de seu patrimônio, carecendo, portanto, de consistência na apresentação e mensuração de seus elementos. Desqualificada assim a contabilidade, tornava-se prejudicada a análise da atividade preponderante, afastando a imunidade ao ITBI. Por essa razão, lavraram-se as onze notas de lançamento objeto do presente litígio.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.134

A petição impugnatória (fls. 5-14) se limitou a afirmar que a contribuinte já teria declarado não auferir renda com os imóveis, Acusou a fiscalização de estar violando a CRFB e a lei ao criar hipótese não prevista de negativa da imunidade. Sobre sua contabilidade, afirmou que não existia qualquer questionamento da parte da Receita Federal ou da Junta Comercial.

Tal petição, datada de 19/06/2017, foi assinada apenas pelos advogados Thiago Augusto F. Rossi Gomes e Juan Víctor Pampolim, sem qualquer reconhecimento de firma ou juntada de cópias de documentos de identidade. A assinatura sobre o nome do primeiro advogado está precedida pela expressão “P/P”, indicando que outra pessoa, não identificada, teria escrito em lugar do Sr. Thiago. E não veio qualquer procuração em favor de tais advogados.

Considerando esses fatos, após o atravessamento da petição impugnatória, a fiscalização do ITBI intimou a impugnante para apresentação da “última alteração contratual”, bem como de procuração com firma reconhecida atendendo à última “alteração contratual”, além e de cópia da identidade e CPF dos procuradores assim constituídos.

A correspondência com tal intimação foi enviada para o supracitado endereço do Diretor Milton Antoniazzi, à Rua Camilo, 173, apartamento 221, em Vila Romana, São Paulo-SP (fls. 16-v). Não houve resposta.

A intimação foi enviada então em nova correspondência, desta vez para a Rua Guerra Junqueira, 255, Alto de Pinheiros, em São Paulo-SP, endereço esse que, no cadastro do CPF, então constava para Suzana Duprat Vilela Heller, filha da sócia Deise Heller. Isto porque, em consulta então realizada no cadastro do CNPJ, a Sra. Suzana constava como sócia-administradora da firma (v. fls. 17-18). A correspondência foi lá recebida (fls. 18). Novamente, não houve resposta, razão pela qual se procedeu à intimação por edital (fls. 19-20). Novamente, não houve resposta.

Seguiram os autos à F/SUBTF/CRJ para julgamento. O órgão julgador *a quo*, em face dos fatos acima narrados, indeferiu de plano a impugnação, por falta de comprovação de legitimidade postulatória, com base nos arts. 2º e 12 do Decreto nº 14.602/1996. A correspondência com a cópia da decisão recorrida seguiu para o supracitado endereço do Diretor Milton Antoniazzi Sobrinho, na Rua Camilo, e a entrega se deu em 09/03/2018 (v. fls. 27-v). Desta vez, curiosamente, houve pronta resposta: em 06/04/2018 foi apresentado o Recurso Voluntário (v. fls. 28), cuja interposição, portanto, foi tempestiva.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.134

A petição recursal é assinada pelo citado Thiago Augusto F. Rossi Gomes (com assinatura completamente diversa da que figura sobre seu nome na petição impugnatória, o que emerge em simples comparação entre as fls. 10 e 41) e se fez acompanhar de três procurações, com firma reconhecida, em favor do Sr. Thiago, passadas por Suzana Duprat Heller e Bruno Duprat Heller, **como pessoas físicas** (fls. 42-44). **Não há, em tais procurações, qualquer menção ao nome da pessoa jurídica da contribuinte**, embora haja menção aos processos aqui tratados. As procurações datam de 31/07/2017 e 28/09/2017 e não têm prazo expresso. **Em nenhuma delas aparecem, ao mesmo tempo, o Sr. Bruno e a Sra. Suzana como outorgantes**: em duas, o outorgante *isolado* foi a Sra. Suzana, e na outra o outorgante *isolado* foi o Sr. Bruno. Veio, também, cópia da identidade do advogado Thiago, e nela a assinatura coincide com a da petição recursal.

O teor da petição recursal, em síntese, milita no sentido de que o processo administrativo “foge das regras rígidas” e deveria se pautar pelo “princípio do informalismo procedimental”. No Mérito, repete a argumentação da petição impugnatória.

Em face da petição, a fiscalização, em 9 de abril de 2018, formulou nova exigência, requerendo da Recorrente apresentação de “última alteração contratual” e de procuração assinada por dois diretores e prazo máximo de um ano. A intimação foi enviada para o endereço da Sra. Suzana.

Em resposta, foi apresentada cópia de ata de assembleia social registrada na Jucesp em 08/08/2016, em que os antigos diretores renunciavam, sendo nomeados em seu lugar a Sra. Suzana e Bruno Duprat Vilela Heller, empossados em 29 de junho de 2016 (fls. 67-72), para um mandato de dois anos. Nenhuma alteração foi procedida no Estatuto Social.

Veio, ainda, procuração (fls. 80) com firma reconhecida, passada pela Recorrente, representada conjuntamente pelos Srs. Suzana e Bruno, em favor de vários advogados, entre eles o signatário da petição recursal, com poderes *ad judicia et extra*. A procuração data de **16/05/2017 (dois mil e dezessete)**, **com reconhecimento de firma exatamente um ano depois (16/05/2018)** e não tem prazo. A procuração não contém qualquer ratificação dos atos anteriormente já praticados em qualquer processo.

Nova intimação foi encaminhada pela fiscalização, desta vez exigindo procuração com prazo máximo de um ano. Foi encaminhada para o endereço de eleição da firma na Rua Harmonia (que continuava a ser a sede da empresa, conforme consulta ao CNPJ à época, como se constata às fls. 82-v), de onde voltou com o aviso “desconhecido” (fls. 81-v). Foi enviada, também, ao endereço da Rua Camilo (isto é, endereço do antigo diretor), onde foi recebida (fls. 81-v, 2ª camada). Foi, também, enviada ao supracitado endereço da Sra. Suzana constante do cadastro do CPF, com postagem em 14/09/2018 (fls. 83-v). Não há comprovante de entrega. Não houve resposta.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 17.134**

Vieram os autos ao E. F/CCM, onde foram distribuídos a este Representante.”

A Representação da Fazenda requereu o acolhimento da preliminar de não conhecimento do recurso, por falta de capacidade postulatória do seu signatário e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Observa-se que o reconhecimento da não incidência do ITBI para as transações em lide, através do processo 04/450.394/2013, em anexo, foi firmado em 22/02/2013, às fls. 89, pela autoridade competente da F/SUBTF/CET, reprisando as condições legais para a sua efetiva ocorrência. Decisão que abrangeu as incorporações em referência no Relatório.

Essa decisão, portanto, se construiu lastreada no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, que estabelece a não-incidência do ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, salvo quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Os critérios para a determinação da preponderância da atividade imobiliária encontram-se insculpidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 37 do Código Tributário Nacional e seguem reproduzidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 1.364/1988, com as alterações da Lei nº 2.277/1994, a seguir transcritos:

Art. 6º O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

[....]

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a locação de bens imóveis, a cessão de direitos relativos a bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Caracteriza-se a atividade preponderante, quando mais de cinquenta por cento da receita do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos posteriores à aquisição, decorrem de transações mencionadas no parágrafo anterior.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.134

§ 3º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três anos subsequentes à data de aquisição.

[...]

§ 5º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, com os acréscimos legais.

Vencido o interstício para a verificação da preponderante entre as receitas operacionais do requerente, conforme determinação regulamentar, intimado, o Recorrente apresentou documentação contábil para exame da autoridade fiscal, de onde se extraiu, conforme promoção de 17/04/2017, às fls. 287/288 dos autos citados, desacertos que levaram o órgão lançador a descaracterizá-la em conformidade com pelo menos três dos princípios fundamentais, de acordo com a Resolução CFC nº 750/1993, substituída, após, com as alterações da Resolução CFC nº 1.374/2011.

Observou, por exemplo, que “Não há na contabilidade do período nenhuma despesa referente aos imóveis, apenas a de depreciação contábil, as demais pertinentes ao uso e existência dos mesmos, tais como IPTU, condomínio etc. não existem...”

Asseverou naquela promoção que, embora a empresa declare não haver nenhum contrato de locação ou comodato e nem terem sido desenvolvidas quaisquer atividades nos imóveis pertencentes ao seu ativo, constando como responsáveis os sócios, pessoas físicas que os integralizaram, “O IPTU está sendo pago normalmente; constam como ativas na sala comercial 4 (quatro) empresas.”

Enfatizou, por isso, em síntese, haver descompasso entre as práticas demonstradas na documentação submetida ao exame e a necessária obediência aos princípios contábeis da ENTIDADE, da OPORTUNIDADE e da COMPETÊNCIA, razão suficiente para que fosse então desqualificada para o fim a que se destinaria no presente caso.

Considerando tais fatos, efetivou-se a lavratura das Notas de Lançamento em lide, contra as quais foi interposta a Impugnação de fls. 05/14, à qual seguiram-se intimações via postal e mediante publicação de Edital (fls. 16 e 20), visando à regularização da demonstração de capacidade postulatória para os seus signatários.

Com o decurso *in albis* do prazo fixado para o atendimento às exigências formuladas, foram os autos encaminhados à apreciação da F/SUBTF/CRJ, com destaque para as disposições do art. 2º, combinado com as dos artigos 12, 80 e 81 do Decreto nº 14.602/1996.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.134

Diante de tais circunstâncias, proferiu o Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários a decisão de 15/02/2018, às fls. 24, indeferindo de plano a impugnação, por falta de comprovação da capacidade postulatória dos seus signatários.

Tomou por referência a constatação de que restaram frustradas as intimações do órgão de origem à empresa, com o objetivo de regularizar a legitimidade dos requerentes, inclusive mediante a publicação de Edital, após tentativas através do endereço do sócio que figurava no estatuto da empresa como administrador e para o endereço da responsável pela empresa perante o cadastro da Receita Federal (consulta por CNPJ).

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de fls. 29/41, em que, como relatado, em síntese, “milita no sentido de que o processo administrativo “foge das regras rígidas” e deveria se pautar pelo “princípio do informalismo procedimental”. No Mérito, repete a argumentação da petição impugnatória.”

Como se pode inferir de imediato, os fatos se contrapõem ao apelo do signatário da petição apresentada, por isso que não logrou demonstrar estar o mesmo, ao tempo em que interposto o recurso, também, investido de poderes para exercitar-se em nome da pessoa jurídica alcançada pelas Notas de Lançamento.

Os elementos de prova apresentados em atendimento às intimações da Gerência Operacional da F/SUBTF/CIT, visando ao saneamento do processo, especialmente o último, a Procuração de fls. 80, não corrigido em suprimento após nova intimação, não são suficientes para demonstrar as questionadas legitimidades.

A douta Representação da Fazenda, de forma objetiva e abrangente discorreu sobre todos esses percalços, por isso que peço permissão para incorporar ao presente a parte que toca da sua promoção, como segue:

Conforme relatado, a incorporação ao capital da firma fora efetuada através de Alteração de Estatuto Social arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) em 22/12/2012, conforme fls. 15-17 do citado apenso de nº 04/450.394/2013. O Estatuto Social, em si, fora arquivado naquela Junta em 01/08/2012, conforme fls. 4-14 do mesmo apenso.

Na assembleia que aprovou o Estatuto, em 12/07/2012, foram nomeados como únicos diretores (sem designação específica) os Srs. Stefan Albert Wentland Burstin e Milton Antoniazzi Sobrinho (fls. 4-14 do citado apenso). O art. 13 do Estatuto Social atribuiu singelamente “à Diretoria” a competência para representar ativa e passivamente a sociedade nos atos necessários e convenientes, respeitados os limites do próprio Estatuto (fls. 10 do mesmo apenso).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.134

O art. 14, *caput*, do Estatuto (fls. 10 do apenso), prevê que a sociedade será representada em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, por **dois diretores em conjunto** ou por um diretor em conjunto com um procurador devidamente constituído e com poderes específicos. Mas o mesmo dispositivo acrescentou que, **perante órgãos públicos e somente nos casos em que não houver assunção de obrigações pela sociedade, a representação caberá isoladamente a um diretor ou a um procurador devidamente constituído e com poderes específicos.**

O § 2º do referido art. 14 dispõe que as procurações **serão sempre outorgadas por dois diretores em conjunto**, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, deverão ter um **período máximo de validade de um ano**. O § 3º dispõe que, na ausência de disposição expressa nas próprias **procurações, presumir-se-á que as mesmas foram outorgadas pelo prazo de um ano.**

A única alteração estatutária juntada aos autos e seus apensos não trata de modificações na forma de representação da sociedade estipulada no Estatuto Social. E na ata de assembleia registrada na Jucesp em 08/08/2016, houve apenas renúncia dos antigos diretores e nomeação, em seu lugar, de Suzana Duprat Vilela Heller e Bruno Duprat Vilela Heller, empossados em 29 de junho de 2016 (fls. 71-72), para um mandato de dois anos.

A procuração de fls. 80, com firma reconhecida, passada pela Recorrente, representada conjuntamente pelos Srs. Suzana e Bruno, em favor de vários advogados, entre eles o signatário da petição recursal, com poderes *ad judicium et extra*, data de 16/05/2017 (dois mil e dezessete) e teve reconhecimento de firma exatamente um ano depois, forte indício de que, na verdade, teria sido elaborada em abril/maio de 2018 (de modo a atender à intimação fazendária de abril de 2018) com data retroativa de modo a pretensamente legitimar o Sr. Thiago retroativamente ao tempo da apresentação da impugnação (19/06/2017, conforme fls. 05). A procuração não tem prazo e *não contém qualquer ratificação dos atos anteriormente já praticados em qualquer processo*. Não há, nos autos ou seus apensos, qualquer outra procuração *válida* (passada *pela empresa*, representada por *dois diretores em conjunto ou por dois sócios em conjunto*) em favor do signatário da petição recursal. Ressalte-se que, mesmo após a juntada da citada procuração de fls. 80, a fiscalização fazendária intimou a Recorrente a apresentar nova procuração, sem que viesse resposta.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### Acórdão nº 17.134

Em tais circunstâncias, a petição recursal, datada de 5 de abril de 2018 e juntada aos autos no dia seguinte (fls. 28-41) foi assinada apenas por advogado que não comprovou poderes para assim agir naquela ocasião. A uma, porque não havia sido nomeado por instrumento de mandato assinado inequivocamente antes de tal petição (apresentado em 06/04/2017) e conjuntamente por dois diretores agindo em nome da empresa, conforme exigido no art. 14, § 2º, do Estatuto Social original. E a duas, porque o mandato extemporâneo juntado às fls. 80 não ratificou os atos anteriormente praticados pelo referido advogado nestes autos.

Logo, restou desatendido o requisito estipulado pelo art. 2º do Decreto nº 14.602/96, *in verbis*:

Art. 2º O sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória, poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Parágrafo único. Será admitida a apresentação de cópia da procuração, devidamente autenticada, ou, ainda, cópia e respectivo original, para que seja autenticada pelo servidor que a receber.

Corolário de tais fatos, aplica-se o *caput* do art. 12 do Decreto nº 14.602/96, segundo o qual, quando não comprovada a legitimidade da parte, devem ser indeferidas de plano as respectivas petições – de que é evidente consequência o não conhecimento do seu teor.

Nesse contexto, restando evidente carecer o signatário, ao tempo da interposição do recurso, de legitimidade para postular em nome da empresa Notificanda, concordando com as razões expostas pela douta Representação da Fazenda, ACOLHO a preliminar e NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário interposto.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SBAH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 17.134**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, por ilegitimidade da parte, suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2020.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**DOMINGOS TRAVAGLIA**  
CONSELHEIRO RELATOR